Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
486
Carimbado Eletronicamente

Recurso em Sentido Estrito nº. 0005947-31.2017.8.19.0003
Recorrente: Edson Vinícius Fernandes Severino
Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Relator: Desembargador Pedro Raguenet

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO CONTRA POLICIAIS MILITARES (ART. 121, § 2º, V E VII, C/C ART. 14, II, DO CP). PEDIDO DE IMPRONÚNCIA. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO INCISO V. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa contra decisão que pronunciou o réu pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado tentado (art. 121, § 2º, V e VII, c/c art. 14, II, do Código Penal), submetendo-o a julgamento perante o Tribunal do Júri.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o conjunto probatório é suficiente para justificar a pronúncia, diante da alegação de que a imputação se apoia exclusivamente em depoimentos policiais não corroborados; e (ii) saber se deve ser afastada a qualificadora prevista no art. 121, § 2º, V, do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
PEDRO FREIRE RAGUENET:9699 Assinado em 06/10/2026 20:51:18
Local: GAB. DES PEDRO FREIRE RAGUENET

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
487
Carimbado Eletronicamente

3. A decisão de pronúncia constitui juízo de admissibilidade da acusação, exigindo a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria.

4. Atende a esse patamar o relato judicial de policial militar ofendido que aponta o réu como um dos autores dos disparos, corroborado pela apreensão de pistola ao seu lado e pela cessação dos disparos partidos daquele ponto após o réu ser alvejado. Conflito de versões para o evento que caberá ao Conselho de Sentença dirimir.

5. As qualificadoras somente podem ser afastadas na fase de pronúncia quando manifestamente improcedentes. Prova oral que indica que o ataque partiu de grupo reunido em ponto de venda de drogas no momento da aproximação da guarnição. Manutenção.

6. A ausência de antecedentes, formais, do réu não exclui, objetivamente, a finalidade descrita no art. 121, § 2º, V, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão de pronúncia em todos os seus termos.

Tese de julgamento: "1. A decisão de pronúncia exige apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, constituindo juízo de admissibilidade da acusação. 2. A qualificadora do art. 121, § 2º, V, do Código Penal, amparada em prova oral, não é manifestamente improcedente, sendo irrelevante, nesta fase, a ausência de antecedentes do acusado."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
488
Carimbado Eletronicamente

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVIII, c; CP, arts. 14, II, e 121, § 2º, V e VII; CPP, arts. 201, 202, 413, 414 e 422.

Jurisprudência relevante citada: n/a

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0005947-31.2017.8.19.0003, entre as partes acima mencionadas;

Acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em **negar provimento** ao recurso, mantendo-se a decisão de pronúncia, a fim de que seja o recorrente submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, nos termos do voto do Relator; decisão unânime.

R E L A T Ó R I O

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro propôs ação penal em desfavor de Edson Vinícius Fernandes Severino, imputando-lhe a prática das condutas tipificadas no art. 121, § 2º, V e VII, c/c art. 14, II, do Código Penal, e no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal.

Após a instrução preliminar, o juízo *a quo* pronunciou o réu como incurso no art. 121, § 2º, V e VII, c/c art. 14, II, do Código Penal, submetendo-o a julgamento perante o Tribunal do Júri, e concedeu-lhe o direito de recorrer em liberdade (id. 384).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Irresignada a Defesa Técnica interpôs Recurso em Sentido Estrito em id. 408, recebido em id. 414, com razões recursais apresentadas em id. 418, sustentando que a imputação se apoia exclusivamente em depoimentos policiais colhidos em cenário de confronto armado, sem corroboração independente, e que são inaplicáveis o *in dubio pro societate* e o verbete sumular nº 70 deste Tribunal.

Subsidiariamente, (ii) busca o afastamento da qualificadora do art. 121, § 2º, V, do Código Penal, por ausência de lastro probatório quanto a vínculo do recorrente com o tráfico local.

Contrarrazões em id. 446; Parecer da d. Procuradoria de Justiça em id. 467 pelo desprovimento do recurso.

Autos conclusos, é o relatório.

V O T O

Como consta do breve relatório, o réu foi denunciado e pronunciado pela suposta prática da conduta tipificada no art. 121, § 2º, V e VII, c/c art. 14, II, do Código Penal, decisão essa recorrida como nos termos acima.

Posta a questão nestes termos, se conhece do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
490
Carimbado Eletronicamente

Em mérito, se é pelo seu desprovimento.

Isso porque, e após exame dos autos, constata-se que a materialidade do delito imputado ao recorrente está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (id. 05), registro de ocorrência (id. 16), auto de apreensão (id. 19), laudo de exame de arma de fogo e munições (id. 167) e auto de exame de corpo de delito (id. 179), bem como pela prova oral produzida em juízo, aspecto, de resto, não impugnado pela Defesa.

No que diz respeito aos indícios de autoria delitiva, estes restaram evidenciados pela prova oral produzida nos autos, que aponta - em tese - para a participação do recorrente no evento narrado na peça inicial.

Neste sentido, de se conferir as declarações prestadas em juízo pelo policial militar Vitor Ricardo Ribeiro Souza, uma das vítimas, que conduzia a viatura:

> "(...) que os primeiros disparos foram realizados pelos elementos em frente ao bar; que pelo o que parece a boca estava ali na parte de baixo; que tinha uns 8 elementos; (...) que o acusado estava a esquerda; que viu o acusado na direção de onde estava vindo o tiro e atirou na direção que os tiros estavam vindo e acertou o acusado; que o acusado estava caído sentado e falou "perdi, perdi, perdi"; que conseguiu tirar a pistola de perto do acusado; (...) que o acusado estava com uma pistola de 9mm; (...) que não se recorda se na rua tinha algum veículo parado; que ele afirma que o acusado estava fazendo os disparos; que tinham outras pessoas atirando; que os outros conseguiram fugir (...)" (transcrição não literal extraída das contrarrazões ministeriais, id. 446).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Destaquem-se, ainda, as declarações prestadas em juízo pelo PM Fabio Ferreira de Freitas, atingido na perna durante a ação:

> "(...) que na esquina da Portugal estavam uns 8 rapazes com banca vendendo drogas; que um dos policiais perceberam e falou para ele tomar cuidado e com isso começaram a disparar contra a viatura; que os rapazes saíram correndo dando tiro para trás; (...) que o outro policial percebeu que tinha baleado um quando desceu da viatura; que ele disse que achava que era o rapaz que estava dando tiro pois o tiro havia parado; (...) que quando o acusado foi baleado os disparos daquele local cessaram; (...) que não se recorda se no local havia algum veículo vermelho parado; (...) que a arma estava ao lado do acusado; que ele foi baleado e caiu ao solo durante a troca de tiros; (...) que não identificou algum outro que estava armado (...)" (transcrição não literal extraída das contrarrazões ministeriais, id. 446).

O recorrente, por sua vez, negou a autoria dos fatos, admitindo encontrar-se em frente ao bar quando do início do tiroteio e atribuindo ao policial Vitor a colocação, a seu lado, de pistola que estaria sob veículo estacionado:

> "(...) que chegou no Frade por volta de 7h/8h; (...) que parou no bar e ficou conversando com o dono; que tomou uma cerveja na porta do bar; que o tiroteio começou no início da rua; que todo mundo que estava no bar saíram correndo; (...) que ele atravessou a rua de um lado para o outro; que foi alvejado nessa travessia; (...) que a arma não estava com ele; que a arma estava embaixo a um carro vermelho Palio em frente o bar; que a arma estava a uns 3 metros dele; (...) que ele viu o policial pegando a pistola debaixo do carro; (...) que o policial só deixou a arma do lado dele (...)" (transcrição não literal extraída das contrarrazões ministeriais, id. 446).

O informante Elias Malaquias, ex-padrasto do recorrente, confirmou que este trabalhava consigo à época, das 8h às 17h, mas, embora tenha dito acreditar que o recorrente trabalhara no dia dos fatos, declarou em seguida não saber precisá-lo, nem o que fazia após o expediente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Seu relato, de todo modo, a uma não alcança o horário dos fatos, ocorridos por volta das 23h, e, a duas, a localização do recorrente situa-se, inquestionavelmente, no local onde ocorreu a reação armada à aproximação dos policiais.

A Defesa sustenta que a imputação se apoia exclusivamente em depoimentos policiais, colhidos em cenário de intensa troca de tiros, sem prova independente que os corrobore.

O argumento não prospera nesta fase.

Os policiais figuram, aqui, como ofendidos, e suas declarações (art. 201, do CPP) submetem-se ao mesmo exame crítico dispensado a qualquer outro elemento de prova, não sendo a condição funcional, por si, causa de desvalor do relato (art. 202, do CPP).

Não há, nos autos, indicação concreta de motivo para falsa imputação, e o próprio recorrente declarou acreditar que o policial Vitor nada teria contra ele.

Tampouco se trata de relato isolado.

As declarações do PM Vitor encontram apoio na apreensão da pistola ao lado do recorrente (id. 19), submetida a exame pericial (id. 167), no relato do PM Fabio quanto à cessação dos disparos daquele ponto após o recorrente ser alvejado e na admissão, pelo próprio recorrente, de que se

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

encontrava no local no momento do confronto. Diversamente do que afirmam as razões, houve, portanto, apreensão de arma de fogo.

A ausência de exame residuográfico e a controvérsia sobre a posição original da arma - ao lado do recorrente segundo os policiais, sob veículo estacionado segundo o interrogatório - são pontos a serem explorados em Plenário, pois sua solução demanda valoração comparativa de versões, incompatível com esta fase.

Registre-se, ademais, que a decisão recorrida não se apoiou no verbete sumular nº 70 deste Tribunal, invocado nas alegações finais ministeriais, nem no chamado *in dubio pro societate*, expressões que não constam de sua fundamentação.

Não se desconhece a orientação, invocada pela Defesa com apoio no ARE 1.067.392/AC[1] e no REsp 2.091.647/DF[2], de que a pronúncia exige *standard* probatório próprio, não se resolvendo em desfavor do acusado a dúvida sobre a autoria.

No caso, contudo, a pronúncia não resulta da resolução de dúvida contra o recorrente, mas de indícios concretos, produzidos sob contraditório judicial, que tornam plausível a imputação e a colocam em confronto com a versão defensiva.

Quanto à impossibilidade de oitiva do proprietário do bar, noticiada nas razões, dela não se extrai indício favorável à Defesa; a prova

[1] STF, ARE 1.067.392/AC, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2ª T., DJe 2/7/2020.
[2] STJ, REsp 2.091.647-DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 26/9/2023, DJe 3/10/2023.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

poderá, se viável, ser requerida na fase do art. 422 do Código de Processo Penal.

Do quadro assim delineado extrai-se, portanto, não a ausência de indícios de autoria, como pretende a Defesa, mas a existência de versões conflitantes acerca da dinâmica dos fatos, cuja solução compete, por determinação constitucional, ao Conselho de Sentença.

E mais:

De acordo com o art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, o juízo de inadmissibilidade da imputação exige a verificação da inexistência da prova quanto ao fato objeto da denúncia e de não serem contundentes os indícios da autoria.

Ainda segundo o dispositivo legal, a fundamentação da pronúncia deverá se limitar à indicação da materialidade dos fatos e da existência de indícios suficientes de autoria.

Do ponto de vista doutrinário, se tem que a decisão de pronúncia é, especificamente, uma decisão interlocutória mista não terminativa, que reconhece a admissibilidade da acusação feita pelo Ministério Público (ou excepcionalmente pelo ofendido) em sua petição inicial penal (denúncia).

E, em fecho, ela determina, como consequência, o julgamento do réu em plenário do Tribunal do Júri, perante o Conselho de Sentença.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Por esta razão, a referida decisão tão somente encerra a primeira etapa do procedimento bifásico previsto para o processamento e julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Nessa etapa, veda-se qualquer juízo valorativo aprofundado sobre o mérito da causa, em respeito à competência constitucional do Tribunal do Júri e, como consequência, determina-se o julgamento do acusado em plenário, perante o Conselho de Sentença, juízo natural da causa e soberano para decidir pela condenação ou absolvição.

Por essa razão, e com escusas pela repetição, a decisão de pronúncia não se presta à análise exauriente das provas, tampouco à apreciação de teses defensivas, cuja avaliação compete exclusivamente ao corpo de jurados.

A Defesa limita-se, na realidade, a conferir maior credibilidade às versões que lhe são favoráveis, o que não se confunde com ausência de indícios de autoria.

Ainda nesta linha de raciocínio, se forem encontrados elementos indicativos da ocorrência das qualificadoras no caso concreto, ou ainda dúvida quanto à sua efetiva incidência, deve a imputação ser acolhida a fim de ser dirimida pelo Conselho de Sentença.

Lançadas estas considerações, fato é que, até o presente momento processual, conclui-se pela existência de elementos probatórios, ainda que possam vir a ser considerados mínimos, a indicar a probabilidade de ser o recorrente responsável pelo crime descrito na denúncia.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
496
Carimbado Eletronicamente

Em fecho, quanto ao prequestionamento suscitado, entende-se que na fundamentação do presente voto foram abordados todos os temas agitados em sede recursal.

Por tais razões, se é pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se a decisão de pronúncia, a fim de que seja o recorrente submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri.

É como **VOTO.**

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2026.

Des. Pedro Freire Raguenet - Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ